



Número: **0800680-02.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional de Mangabeira**

Última distribuição : **29/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 4.050,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
MARIZETE VIEIRA CARDOSO DE OLIVEIRA (AUTOR)		MARCELO ANTONIO RODRIGUES DE LUCENA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
23277 278	13/08/2019 17:39	<u>Sentença</u>
		Tipo
		Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

PROCESSO NÚMERO - 0800680-02.2019.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: MARIZETE VIEIRA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO RODRIGUES DE LUCENA - PB21734

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Advogado do(a) RÉU: SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA. Invalidez parcial incompleta. Segmento corporal acometido. Membro Inferior Direito e Esquerdo. Repercussão média e intensa, respectivamente. Juros de mora. Correção monetária. Procedência do pedido.

Estando comprovada a debilidade do segurado, por acidente, é devida a cobertura prevista em contrato de seguro. A indenização deve ser proporcional ao grau de incapacitação, sob pena de enriquecimento ilícito do segurado.

Os juros de mora incidem a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento de diferença do seguro DPVAT, ou seja, a partir de sua citação.

Vistos, etc.

MARIZETE VIEIRA CARDOSO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, também já qualificada.

Alegou, em síntese, que: 1) sofreu acidente automobilístico no dia 07.05.2017; 2) o referido acidente deixou-lhe sequelas, com debilidade permanente descritas no laudo do IML; 3) ao solicitar, administrativamente, o pagamento do seguro contratado, recebeu apenas a importância de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), sendo correta a indenização até o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ao final, requereu o julgamento totalmente procedente da demanda, condenando a seguradora promovida o pagamento de R\$ 4.450,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta reais), bem como a condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Juntou documentação.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ID 19996329), alegando, em suma, que: 1) o autor da ação estava inadimplente com o pagamento do seguro DPVAT e, desta feita, não faz jus ao pagamento de indenização; 2) o valor total da respectiva cobertura de invalidez por acidente pode atingir, varia conforme os graus das lesões, bem como os membros atingidos pelo acidente, tudo em conformidade com a Tabela de Acidentes Pessoais, publicada e divulgada pela SUSEP, aplicável, necessariamente, por força de circular, a todos os contratos de seguro de vida com cobertura para invalidez total e/ou parcial por acidente pessoal; 3) a retro citada tabela apresenta os percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais dos seguros que possuem garantia de invalidez por acidente; 4) o limite máximo indenizável, segundo resolução nº 151/2006, do CNSP, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que, via de consequência, está em consonância com a medida provisória nº 340; 5) no caso em comento, verificou-se que os traumas sofridos pelo autor resultou em invalidez permanente parcial incompleta, de sorte que, conforme a TABELA-SUSEP, o valor da indenização securitária deveria ser calculada pelo percentual individual para o membro afetado; 6) a correção monetária deve utilizar-se de índices vigentes no mês do ajuizamento da ação; 7) os juros moratórios deverão incidir apenas a partir da citação inicial; 8) ausência de comprovantes válidos com despesas de assistência médica e suplementares.

Juntou documentação.

Impugnação à contestação no ID 20871889.

Em audiência (termo no ID 23194356), tentou-se chegar a uma composição amigável, o que não logrou êxito. Na oportunidade, não pugnaram pela produção de novas provas.

Perícia realizada (ID 23194368).

É o relatório do necessário. DECIDO.

DO MÉRITO

Inicialmente, insta ressaltar que o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, consoante o disposto no art. 355, I, do CPC. É que a matéria sobre a qual versam os autos requer a realização de perícia médica, a fim de mensurar a alegada invalidez do autor decorrente do acidente narrado na inicial, sendo que tal procedimento já foi realizado (ID 23194368).

Pois bem. O autor ingressou com o presente pedido, visando o resarcimento do seguro obrigatório – DPVAT, em virtude de ter sido vítima de um atropelamento ocorrido no dia 07.05.2017.

No caso dos autos fica fácil observar não ter o requerente direito ao teto (ou seja, os R\$ 13.500,00 integrais), pois esse valor só é devido havendo invalidez total, o que não é o caso do autor, de acordo com o laudo pericial constante dos autos. Então, inevitavelmente se entra nos percentuais de pagamento previstos para os casos de invalidez parcial, podendo ser ela completa (perda total da função ou anatômica), o que também não é o caso do demandante, ou incompleta, e nessa hipótese se parte para observar se houve repercussão intensa (75%), média (50%) ou leve (25%), ou, ainda e por fim, se o que existe é mero resíduo (10%). Observe-se que esses percentuais não são aplicados sobre o valor teto, ou seja, sobre os R\$ 13.500,00, mas sim sobre o valor relacionado a título de invalidez parcial incompleta. Extraindo do laudo que os segmentos corporais acometidos pela invalidez permanente foram a **Membro Inferior Direito** e **Membro Inferior Esquerdo** do promovente.

Fazendo o enquadramento da invalidez adquirida pelo autor à tabela constante da Lei 11.945/2009, verifica-se que se enquadram no item denominado “*Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores*”, que corresponde ao percentual de 70% (setenta por cento) do valor total da indenização por invalidez, para ambos os casos. Considerando, ainda, que a perda funcional não foi completa, há de se aplicar a redução proporcional da indenização prevista no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei supra transcrita, enquadrando a limitação do autor em perda de **repercussão média e intensa**, que corresponde à redução de 50% (cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento) da indenização, respectivamente.

Portanto, observando-se o valor total da indenização prevista (R\$ 13.500,00), aplicando-se a redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor gerado totaliza a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), por sua vez, incidindo a redução de 50% (cinquenta por cento) – **repercussão média**, obtém-se o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) – **Membro Inferior Direito**. Da mesma forma, 75% (setenta e cinco por cento) do valor gerado totaliza a quantia de R\$

9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), por sua vez, incindindo a redução de 75% (*setenta e cinco por cento – repercussão intensa*, obtém-se o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) – *Membro Inferior Esquerdo*. Totalizando o valor de R\$ 11.812,50 (dezento mil e novecentos reais).

Todavia, houve o pagamento administrativo de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), que deve ser abatido do valor devido, totalizando **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, como valor de indenização em favor do autor.

Em relação aos juros moratórios a jurisprudência é firme no entendimento de que tais encargos, em caso de cobrança de seguro obrigatório, devem incidir a partir da citação, pois não se trata de responsabilidade extracontratual, mas de ilícito relativo:

"*DPVAT - JUROS - INCIDÊNCIA - CITAÇÃO - PERCENTUAL - 1% AO MÊS - VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - ARTIGO 161, § 1º, CTN (...)* - Os juros de mora devem ser contados a partir da data da citação para a ação, pois é nesse momento que o devedor é constituído em mora e toma conhecimento da pretensão do autor no sentido de receber o seu crédito."

(TAMG, 8ª Câm. Cível, Ap. Cível nº 445.885-3, rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza, j. em 18.11.2004).

A correção monetária, que objetiva tão somente manter atualizado o valor do débito, sem resultar em qualquer ganho ou prejuízo para as partes, seguindo esta linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou seu entendimento, no sentido de que a correção monetária tem lugar a partir do evento danoso:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

Dispositivo

Assim sendo, à vista do quanto exposto e mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o presente pedido, condenando as promovidas, solidariamente, a pagar o valor de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, devendo o retro citado valor ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais a partir da data do sinistro e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Frente a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno os litigantes ao pagamento de custas e honorários, este no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do §2º, do art. 85, do CPC, na proporção de 30% (trinta por cento) para a parte autora e 70% (setenta por cento) para a demandada, observada a condição suspensiva de exigibilidade desses valores face a gratuidade que a parte autora goza, nos moldes do §3º, do art. 98, do CPC.

Atente-se o cartório quanto ao cumprimento da transferência dos honorários periciais determinados em audiência.

Transitada em julgado a sentença: 1) intime-se a parte autora pra, querendo, em 10 (dez) dias, requerer a execução do julgado; 2) nos termos do Provimento CGJ/PB nº 28/2017, calculem-se as custas, intimando-se a parte sucumbente, pessoalmente (por meio de carta com AR) e através de advogado (intimação eletrônica), para recolhê-las, de forma integral ou na proporção que lhe couber, a depender do que foi estabelecido em sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, implicando sua inércia em protesto e inscrição na dívida ativa.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, expeça-se a certidão de débito de custas judiciais, observando todos os itens exigidos e constantes no art. 418-B, §4º do Código de Normas Extrajudicial da Corregedoria Geral do TJPB.

Em seguida, providenciar o protesto da Certidão das Custas Judiciais, através do sistema informatizado do TJPB para envio eletrônico de arquivo, a ser encaminhado à Central de Remessas de Arquivo (CRA), na forma do art. 449 do Código Normas retro. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do comunicado de protesto, a secretaria deverá encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa, com a informação do consequente protesto.

P.I.R.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito